
PROCESSO N.º: 02/2019

APELANTE: MANUEL ROSA DOMINGUES

APELADO: CIRCUITO DE VIANA DO CASTELO

OBJECTO: DECISÃO N.º 50

ACÓRDÃO

Veio o concorrente MANUEL ROSA DOMINGUES, com a licença nº PT19/0400, por si e em representação de seu filho menor, IVAN FRANCISCO DOMINGUES, titular da licença desportiva nº PT19/399, apresentar Apelação da decisão do Colégio de Comissários Desportivos da Prova CIRCUITO DE VIANA DO CASTELO, realizada nos dias 13 e 14 de julho de 2019, a qual aplicou ao piloto apelante uma penalização de adição de 7 segundos ao tempo de prova, por comportamento antidesportivo, a qual os Apelantes entendem que deve ser anulada pelas razões que enumeram e fundamentam, para apreciação por este TAN, designadamente.

Como questão prévia, importa ponderar se esta apelação é ou não admissível. Com efeito, se por um lado, o artigo 15.3.1 do Código Desportivo Internacional dispõe que os "Concorrentes, qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar das penalidades pronunciadas ou das decisões tomadas pelos comissários desportivos, perante a ADN do país em que a decisão foi tomada ou se aplicável" não podemos deixar de levar em consideração o disposto no 12.2.4, do mesmo diploma legal, onde refere que: "Certas decisões não são sujeitas a apelo, incluindo a decisão de infligir uma passagem pela via das boxes (drive-through), um stop & go bem como algumas penalidades para os quais regulamentos desportivos aplicáveis, determinam que elas não são suscetíveis de apelo".

Nesse sentido, a Autoridade Desportiva Nacional (FPAK), legislou sobre tal matéria, nomeadamente nas disposições contidas nos artigos 14.2.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting - 2019 e 38.7 das Prescrições Específicas de Karting - 2019.

Considerando que esta é uma questão que importa previamente resolver, tornou-se manifesto que este TAN teria que apreciar, de facto e de direito, a matéria da apelação, ainda que o recurso possa ser considerado numa primeira análise insuscetível de apelação à luz das disposições legais. Por entender que poderá ter havido erro grosseiro na apreciação dos factos pelo Colégio de Comissários Desportivos e de forma a não coartar os direitos do apelante, cabe então apreciar da existência, ou não, de tal erro, razão pela qual decidiu admitir e julgar a presente apelação.

Designada data para a realização da audiência, nela foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos apelantes Bruno Nascimento Lisboa, Jorge Filipe Rodrigues Caetano, Joana Falcão, Miguel Jorge Oliveira Monteiro e Nuno Jorge Bento da Silva Cipriano e, ainda, as testemunhas designadas pelo TAN, o juiz facto, Nuno Coelho e os membros do Colégio de Comissários António Polido e António Rito, para além da já referida Joana Falcão.

Foi ainda visionado, durante a audiência, o vídeo do momento em causa (junto aos autos) que mostra a sequência desde a saída da curva que antecede a reta da meta, até à linha de meta, do piloto apelante, com o número 389, e do piloto Luís Alves, com o número 346.

As imagens exibidas, confirmadas pela maioria das testemunhas, mostram os dois pilotos a saírem da curva de entrada na reta da meta, quase a par, estando o Apelante, com o nº389, do lado de fora e o piloto 346 a seu lado. Passada a linha da pré-grelha, o piloto apelante guina para a sua direita, intersectando a trajetória do

piloto 346, vindo os dois a tocar-se sobre a linha de meta, embatendo a roda traseira do lado direito do piloto 389 com a roda da frente esquerda do piloto 346. Neste momento, é visível que a roda da frente do piloto 346 se encontra à frente da roda traseira do piloto 389.

Esta trajetória dos dois pilotos foi assumida pelo Colégio de Comissários Desportivos como sendo um comportamento antidesportivo por parte do piloto ora Apelante, considerada como uma tentativa de empurrar o piloto adversário e, desta forma, bloquear a sua trajetória.

Após a audição das testemunhas e o repetido visionamento das imagens, o Tribunal de Apelação Nacional concluiu que:

- o piloto nº389 efetivamente obstruiu a trajetória do piloto nº346;
- no momento da manobra e subsequente embate, o piloto nº346 encontrava-se a par do piloto nº 389, tendo o eixo da frente do seu kart à frente do eixo traseiro do kart nº389 mas atrás do eixo dianteiro deste;
- não se concluiu que o piloto do kart nº389 tivesse olhado para o lado, para confirmar a posição do kart nº346;
- mas, apurou o tribunal que, decorrente da sequência anterior da prova, o piloto apelante tinha conhecimento que o piloto do kart nº346 se encontrava muito perto, se não a par.

Em face desta factualidade, cabe julgar.

Os factos apurados demonstram que o juízo formado pelo Colégio de Comissários Desportivos, se mostra consistente com o que foi presenciado em direto na pista e, posteriormente, através do visionamento das imagens, razão pela qual se admite que, independentemente da avaliação do comportamento do piloto apelante, a

decisão tomada - e aqui impugnada - se mostra validamente consubstanciada e não fere uma leitura isenta e objetiva dos factos, tal como vistos pelos oficiais da prova.

Alega o apelante piloto que a sua intenção, ao levar o seu kart da esquerda para a direita da pista, era apenas a de defender a sua posição em prova, obstando à ultrapassagem tentada pelo piloto do kart nº346, tanto mais que estavam a entrar na última volta da corrida. A verdade, porém, é que as imagens permitem admitir a existência de comportamento antidesportivo, por parte do piloto do kart nº389, atenta a posição dos dois veículos naquele momento, não sendo possível determinar se o piloto do kart nº389 viu, naquele momento, que o kart nº346 se encontrava já a seu lado, pelo que o juízo formulado pelo Colégio de Comissários Desportivos é, no mínimo, admissível por plausibilidade.

Aliás, no Anexo L, do Código Desportivo Internacional, nomeadamente no Capítulo IV - Código de Conduta em Circuito, no número 2 sob a epígrafe "Ultrapassagens, controlo da viatura e limites da pista", se refere expressamente que "... todas as manobras suscetíveis de prejudicarem os outros condutores, tais como dirigir voluntariamente um veículo para além dos limites da pista ou proceder a qualquer outra mudança anormal de direção são estritamente proibidas. Todo o condutor julgado culpado de uma das infracções mencionadas acima será reportado aos Comissários Desportivos."

Dos autos, não resulta prova evidente de que a intenção do piloto apelante fosse apenas a de defender a sua posição, nem que este não tivesse consciência de que o kart do seu adversário se encontrava já a par do seu, pois, pelo que o juízo formulado não evidencia fundamento para a sua reforma, em apelo.

Nestes termos, decide este Tribunal de Apelação Nacional o seguinte:

- a) a conjugação do disposto nos artigos 14.2.2 das PGAK¹ e do artigo 38.7 das PEK², quando em confronto com o disposto nos artigos 15.3.1 e 12.2.4 do CDI³, permitem ao TAN admitir qualquer apelo, ainda que eventualmente insusceptível de apelação, quando entenda poder haver erro grosseiro na apreciação dos factos pelo Colégio de Comissários Desportivos, cabendo então ao TAN apreciar da existência, ou não, de tal erro, o que, no caso em apreço manifestamente não existiu;
- b) em consequência, e por ausência de evidência que contrarie a decisão apelada, decidem os do Tribunal de Apelação Nacional indeferir a apelação, mantendo a decisão apelada.

Custas pelos Apelantes, determinando-se a perda da caução, atento o estipulado no art.15.4.4 do CDI.

Luís Paulo Relógio (Relator)

Dr. José Manuel Leite

Dr. Tiago Cardoso da Silva

¹ Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting - 2019

² Prescrições Específicas de Karting - 2019

³ Código Desportivo Internacional - 2019